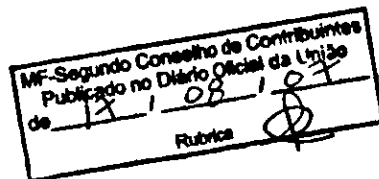




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10680.016027/2001-55
Recurso n°	126.914 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão n°	203-12.183
Sessão de	21 de junho de 2007
Recorrente	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida	DRJ-BELO HORIZONTE/MG



Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996

Ementa: COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO
PROPORCIONAL - A compensação do débito do
sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à
proporcionalidade entre o principal e respectivos
acréscimos e encargos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao
recurso.

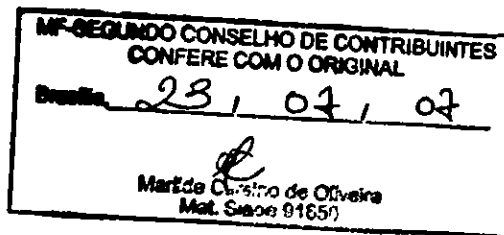
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos
Dantas de Assis, Luciano Pontes de Maya Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de
Brito Oliveira e Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/07/07

Marilda Curiano de Oliveira
Mat. Siope 91650



Relatório

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 05/12), relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, correspondente aos períodos de 03/1996, 05/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996, 06/1997, 08/1997, 09/1997, 10/1997, 10/1998, 03/1999, 04/1999, 05/1999, 06/1999, 07/1999, 08/1999, 09/1999, 11/1999, 12/1999, 02/2000, 03/2000, 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000 e 12/2000 (fl. 06).

A autuação ocorreu em virtude da existência de diferenças na apuração da contribuição nos citados períodos, conforme Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada (fls. 155/159), cuja base de cálculo fora informada pelo contribuinte nos quadros "Informações Prestadas à SRF" (fls. 125/139).

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 13/14, os autuantes aduzem que, para os anos de 1999 e 2000, o contribuinte encontra-se acobertado por ação judicial (Mandado de Segurança) ainda sem julgamento definitivo, que lhe faculta o recolhimento da contribuição com base na Lei Complementar nº 70, de 1991, sendo que a base de cálculo utilizada é menor que a escriturada, gerando diferenças a serem exigidas, pelo que lavraram Autos de Infração distintos, um com a aplicação da alíquota de 1%, considerando a exigibilidade suspensa, e outro, com alíquota de 2%, sem suspensão de exigibilidade, conforme demonstrativo de fl. 14.

Irresignado, o autuado apresentou acompanhadas dos documentos de fls. 341/390, as suas razões de discordância (fls. 326/333), assim resumidas:

Reconhece a legitimidade de parte dos créditos tributários constantes do Auto de Infração de nº 10680.016027/2001-55.

Aduz que as diferenças constatadas no período de 1999 e 2000 decorrem da discrepância entre a base de cálculo aplicada pela fiscalização e pelo contribuinte.

Salienta que a base de cálculo da Cofins refere-se a toda a receita bruta da empresa. Sendo assim, conforme reconhecido pela própria fiscalização, há liminar que suspende a sua exigibilidade, não podendo esta ter aplicado a base de cálculo que aplicara, incluindo receitas que não integram o faturamento da empresa, pelo que os créditos decorrentes desta ampliação não são exigíveis enquanto perdurarem os efeitos dessa liminar.


As planilhas anexas sanam a confusão, discriminando de maneira clara o que vem a ser receita proveniente do faturamento e o que vem a ser receitas diversas, especificando conseqüentemente os créditos tributários realmente devidos.

Ainda, ressalta que mesmo que a liminar seja eventualmente cassada, não se poderá aplicar multa ou juros moratórios, uma vez que seu não pagamento ocorreu em virtude de determinação judicial expressa.

Cita como segundo motivo para as diferenças verificadas, a existência de créditos que tiveram as suas notas canceladas, tal como discriminado nas planilhas 03 a 07, devendo estas diferenças ser objeto de compensação, a fim de se obter o valor remanescente que deve ser pago pela impugnante. Segue detalhando as planilhas de nº 01 a nº 07, salientando que os valores da planilha 01 (fl. 335) são os que entende deveriam constar no auto nº 01 (proc. 10680.016034/2001-57), totalizando um crédito de R\$ 91.544,48, e que os valores da planilha

1.º - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28 / 07 / 02


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Sicape 91659

CC02/C03
Fls. 3

02 (fl. 336) são os que entende deveriam constar no auto nº 02 (proc. 10680.016027/2001-55), totalizando R\$ 12.622,35.

Anexa Darf de fl. 370, acusando o recolhimento, acrescido de multa e juros, deste último valor.

Finalmente, requer seja reconhecida a nulidade dos referidos autos, a não aplicação dos juros moratórios, a observância da liminar deferida, a não aplicação de multa e juros em caso de eventual cassação de liminar e a compensação dos débitos com os créditos tributários por ela pagos, de modo que o valor recolhido mediante Darf seja reconhecido como suficiente para quitar as suas obrigações fiscais.

Em decorrência de suas alegações, retornaram-se os autos em diligência, a fim de que a fiscalização dela se manifestasse a respeito, nos termos da resolução de fls. 386/391.

Em atendimento à resolução de fls. 386/391, manifestou-se a fiscalização, consoante Termo de Diligência de fls. 432/436, nos seguintes termos:

Aduz que, por um equívoco de interpretação da ação judicial interposta, reconhece que o presente lançamento, na forma em que foi constituído, está incorreto em parte, porquanto a situação jurídica da mencionada ação à época do lançamento era outra.

Entretanto, entende corretos os débitos apurados no período de 03/1996 a 12/1998, concordando com o contribuinte quanto ao equívoco cometido na apuração relativa ao fato gerador de 12/1996.

Elabora demonstrativo de fl. 435, aduzindo que os novos valores encontrados são idênticos aos apresentados pelo contribuinte, pelo que opina pelo cancelamento dos demais valores lançados no presente Auto, observando, contudo, que, após a imputação proporcional do pagamento efetuado (Darf de fl. 370) com os créditos tributários apurados, restaram alguns valores a serem exigidos, conforme planilha de fl. 428.

Em decisão de fls. 439 a 445, a DRJ em Belo Horizonte - MG, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para exigir o valor de R\$ 1.146,99, correspondente aos saldos remanescentes dos períodos de 09/1999, 11/1999, 05/2000 e 07/2000, tendo sido considerado os valores recolhidos a maior através do método da imputação proporcional, nos termos da ementa que se transcreve:

"Assunto: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/03/1996, 31/05/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996, 30/06/1997, 31/08/1997, 30/09/1997, 31/10/1997, 31/10/1998, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000

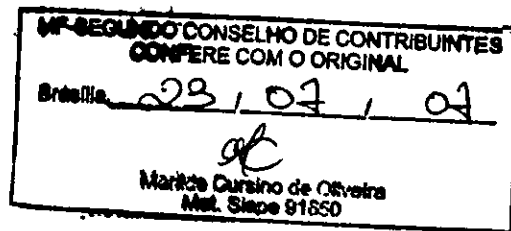
Ementa: A fim de que não ocorra cerceamento do direito de defesa, o lançamento deve ser efetuado com observância das prescrições contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 451 a 459, a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:

Apesar de os julgadores e a própria fiscalização concordarem que a recorrente tinha razão, o feito não foi integralmente acolhido, equívoco este produzido por erro de cálculo cometido pela fiscalização quando da elaboração da planilha. É que fazendo-se um simples cálculo de subtração entre o valor lançado (R\$ 104.320,64) – Valor Exonerado (R\$91.698,29), chega-se ao montante de R\$ 12.622,35, que por sua vez já foi pago.

É o Relatório.



2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapre 91650

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No que tange ao seu pedido de cancelamento total do lançamento, deve-se esclarecer que a instância de piso considerou o lançamento parcialmente mantido justamente por considerar em seus cálculos referidos pagamentos a maior, através do método da imputação proporcional.

A diferença entre o pleiteado e o concedido pela DRJ restringe-se à metodologia equivocada utilizada pela recorrente, não se tratando de uma simples conta direta de subtração, senão vejamos.

Metodologia de imputação dos débitos

Resta patente que a recorrente não utilizou o método proporcional de imputação, limitando-se a fazer uma mera conta de subtração, sem considerar o fator tempo na amortização do principal e suas correspondentes implicações em termos de aplicação tanto de multa de mora quanto do juros de mora, no caso de pagamento fora do prazo. Por outras palavras, não se obedeceu à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais, uma vez que os débitos estavam vencidos.

A metodologia utilizada pela Receita Federal (fls. 422/428) cumpre os estritos termos da lei, seguindo o disposto no art. 163 do CTN, que comanda a vinculação da imputação à ordem crescente dos prazos de prescrição dos débitos, bem assim considerando também que os débitos não pagos em seus respectivos vencimentos devam ser acrescidos dos encargos moratórios devidos (multa e juros de mora).

Sobredita metodologia de cálculo está prevista no § 1º do art. 28 e no parágrafo único do art. 37 da Instrução Normativa nº 460, de 18/10/2004. Acrescente-se que a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, estabelece parâmetros que devem ser observados nos procedimentos de compensação tributária, e autoriza a Secretaria da Receita Federal a fixar os critérios necessários para sua aplicação, como se vê pela transcrição abaixo:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

- I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;*
- II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.*

Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

[...]

Art. 37. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a data:

[...]

Parágrafo único. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e respectivos acréscimos e encargos legais.


(Grifei)

Os relatórios gerados pelo Sistema Sicalc e que não foram contestados pela recorrente demonstram cada uma das amortizações, discriminando todos os débitos e pagamentos envolvidos, bem assim o quantum de juros de mora e multa de mora que foram considerados na imputação de cada uma dessas amortizações.

Portanto, nada a ser reparado na metodologia de imputação utilizada pela Receita Federal e o pleito da interessada não pode ser acolhido.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo-se o que foi decidido pela decisão de primeira instância, conforme planilha de fls. 444.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007


ANTONIO BEZERRA NETO

